



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075914-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2075914-65.2025.8.26.0000

Comarca: **Araçatuba**

Impetrante: **Alex Galanti Nilsen**

Paciente: **LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR**

VOTO Nº. 34.183

Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a imediata apreciação do pedido de progressão do paciente ao regime semiaberto, sob a alegação de excesso de prazo do juízo da execução. Inviabilidade. Não se verifica o aludido excesso de prazo pelo juízo a quo, porquanto o pedido defensivo foi formulado há apenas três meses, estando pendente a realização de exame criminológico, determinado há poucos dias, para posterior análise do requisito subjetivo à progressão de regime, devendo ser observados, destarte, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na demora para apreciação de seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 05.01.2025 foi pleiteada a progressão de regime do paciente,

contudo, o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo da execução, configurando, em sua visão, excesso de prazo.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento do feito, sendo atualizado o cálculo de penas do paciente e analisado o pedido de progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 12/14).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 17/36) e, em seu parecer (fls. 40/42), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge do cálculo (fls. 2744/2750 do feito de origem) que o paciente cumpre pena total de 41 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, oriunda de condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo majorado, condução de veículo automotor sem habilitação, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, organização criminosa com majorante, moeda falsa e falsificação de documento público, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 13.09.2045.

Reputando preenchidos os requisitos legais correspondentes, a defesa do paciente, em 05.01.2025, requereu a sua progressão ao regime semiaberto (fls. 7/9), ao

passo que o *Parquet* se manifestou pela elaboração de cálculo de penas atualizado (fl. 10), pleito esse que foi deferido, sendo o cálculo atualizado e juntado aos autos (fls. 2744/2750 do feito de origem), sendo posteriormente homologado pelo juízo da execução.

Por decisão proferida em 03.04.2025 (fl. 2787 dos autos originários), o juízo *a quo*, seguindo parecer ministerial, determinou a realização do exame criminológico, ainda pendente de cumprimento.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, não se verifica o aludido excesso de prazo pelo juízo *a quo*, porquanto o pedido defensivo foi formulado há apenas três meses, estando pendente a realização de exame criminológico, determinado há poucos dias, para posterior análise do requisito subjetivo à progressão de regime, devendo ser observados, destarte, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator